

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.148, de 2023, da Deputada Célia Xakriabá, que *dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.148, de 2023, de autoria da Deputada Célia Xakriabá, dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional.

Vazado em cinco artigos, o projeto visa a estabelecer os procedimentos a serem seguidos para a atribuição e a substituição de nome de estabelecimentos de ensino da educação escolar indígena, quilombola e do campo, com a garantia de participação das respectivas comunidades. Assim, o art. 1º explicita o objetivo da lei em que o projeto vier a se transformar.

O art. 2º determina que as comunidades indígenas, quilombolas e do campo encaminhem sugestão de nomes para a denominação das respectivas instituições escolares, por meio de lista tríplice, ao Poder Executivo responsável pela rede de ensino (federal, estadual ou municipal). Especifica, ainda, que a sugestão deve estar conforme as tradições, lideranças, autoridades, figuras históricas e demais aspectos culturais representativos. Ademais, dispõe que a escolha da denominação deve ser precedida de reuniões e assembleias promovidas pelo órgão representativo da comunidade escolar e previamente anunciadas aos moradores locais.

O art. 3º explicita os seguintes requisitos para a escolha dos nomes das instituições de que trata o projeto:

- observância do disposto na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que veda a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração da mão de obra escrava a qualquer bem da União ou da administração indireta;
- promoção de homenagem a pessoa falecida destacada por “notórias qualidades” e “relevantes serviços prestados à coletividade”;
- vedação de homenagem a pessoa que comprovadamente tenha participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos;
- garantia de conformidade com as línguas, cosmovisões, modos de vida e tradições das comunidades indígenas, no caso das escolas da educação indígena; e
- utilização da lista tríplice prevista no art. 2º.

O art. 4º prevê a possibilidade de substituição de denominação existente que esteja em desacordo com a comunidade local. Para tanto, a mudança deve ser solicitada ao Poder Executivo responsável pela instituição escolar, em requerimento acompanhado de relatório circunstanciado com as razões subjacentes ao pedido.

Por fim, o art. 5º dispõe sobre a vigência imediata da lei em que o Projeto se transformar.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Educação e Cultura (CE), para que se manifestem sobre os aspectos pertinentes às respectivas competências regimentais, previamente à apreciação em Plenário.

Não foram recebidas emendas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7520557445>

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relacionadas à garantia e à promoção dos direitos humanos.

Sob essa perspectiva, considerando a elevada importância das escolas para as comunidades nas quais estão inseridas, que projetam os sonhos e as esperanças de um futuro melhor sobre os educandos atendidos nessas instituições, o nome da escola é muito mais do que uma mera designação inconsequente. A escola é espaço de reprodução da cultura e do conhecimento, bem como de reflexão sobre os rumos de cada um e de toda a sociedade. A identidade da instituição de ensino não deve estar desacoplada da identidade da comunidade escolar.

É notório que muitos nomes de escolas foram escolhidos em gabinetes governamentais, sem qualquer preocupação com a comunidade à qual a escola serviria. Dessa forma, em pleno regime democrático, no qual o pluralismo é inafastável, temos escolas cujos nomes remetem a personagens históricos ligados à escravização, ao extermínio de povos originários, a próceres de governos ditatoriais e à perseguição aos segmentos vulneráveis de nossa população. É irônico, para dizer o mínimo, que jovens descendentes de pessoas afetadas por páginas tão infelizes de nossa história estudem, para desenvolver sua cidadania, em instituições que homenageiam algozes de seus antepassados. Isso reforça a exclusão e a subalternidade na nossa sociedade, que ainda é muito desigual e racista. Em alguns casos mais, digamos, benignos, os nomes são de ilustres desconhecidos para a comunidade em questão.

A proposição trata de favorecer um movimento que temos observado na sociedade, que é o reforço da identificação entre a comunidade e as instituições. Os nomes das escolas não são insignificantes e, se traduzirem uma identidade realmente respeitada pela coletividade, valoriza-se a instituição e reforça-se o sentimento de pertencimento.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.148, de 2023.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator